

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 089/2023/COORJUR/SECULT

PROCESSO: P274121/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23006-SECULT - EDITAL SÉRGIO PRESLEY DE FOMENTO ÀS AÇÕES CULTURAIS - LEI PAULO GUSTAVO

OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR LEI Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: JOSÉ WELLINGTON ALVES GRANGEIRO FILHO

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **JOSÉ WELLINGTON ALVES GRANGEIRO FILHO**, inscrição on-1495697817, em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural** do **CH23006-SECULT - EDITAL SÉRGIO PRESLEY DE FOMENTO ÀS AÇÕES CULTURAIS**, que tem como objeto, em síntese, a **SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR LEI Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**.

O recorrente alega, em síntese, que o projeto "Histórias em Quadrinhos e Direito Autoral" foi desclassificado devido à alegada falta de previsão obrigatória de medidas de acessibilidade, embora o projeto tenha indicado positivamente a inclusão destas. O recurso destaca a inclusão de ações de acessibilidade digital no plano de divulgação e pesquisa, ultrapassando os 10% exigidos pelo edital, solicitando uma revisão pela Comissão de Seleção.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23006-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do Formulário de Recurso (**ANEXO K**) preenchido e enviado para o e-mail **celic@sobral.ce.gov.br**, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se verá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, o recorrente alega que no ato de inscrição, supostamente teria cumprido integralmente as medidas de acessibilidade necessárias estabelecidas no **item 10.3** do edital, que diz que os projetos devem prever obrigatoriamente medidas de acessibilidade, sendo assegurado para essa finalidade no mínimo 10% do valor total do projeto.

Em que pesem as razões apresentadas pelo recorrente, tem-se que o recurso não merece prosperar, conforme entendimento abaixo esmiuçado.

Analisando-se os itens mencionados, tem-se que o texto do item 10.4.2 prescreve que o percentual mínimo de 10% de que trata o item 10.3 pode ser excepcionalmente dispensado “quando o projeto já contemplar integralmente as medidas de acessibilidade compatíveis com as características do objeto cultural”, e o 10.5 diz que “para projetos cujo objeto seja a produção audiovisual, consideram-se integralmente cumpridas as medidas de acessibilidade de que trata o item 10.4.2 quando a produção contemplar legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais”.

Nessa conjectura, o recorrente concluiu alegando que cumpriu os requisitos do item 10.3 por interpretar que se enquadrava nas hipóteses de dispensa presentes nos itens 10.4.2 e 10.5, pois no momento da inscrição declarou que o projeto inscrito supostamente apresenta medidas de acessibilidade quanto a legendas, audiodescrição, e linguagem simples.

Ocorre que, apesar do raciocínio do recorrente ter sido coerente, a sua própria declaração do projeto afirma que na verdade, seu argumento não deve prevalecer, uma vez que não cumpriu de maneira integral o que está exposto em ambos os itens, 10.4.2 e 10.5. Como

mencionado pelo próprio recorrente, o seu projeto possui como medida de acessibilidade apenas legendas, audiodescrição, e linguagem simples, faltando legendagem descritiva e LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais, conforme expõe o item 10.5.

Deveras, a proposta deve atender aos critérios mencionados no Edital, para que, ao ser classificado junto à Comissão de Seleção, passe para a etapa de Habilitação a ser desenvolvida pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia¹. (grifo nosso)

Portanto, constata-se que a decisão da Comissão de Seleção, quanto à desclassificação do recorrente, deu-se de forma correta, devendo esta ser mantida.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito recursal, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.




financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA
Coordenador Jurídico – SECULT
OAB/CE nº 27.626

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº P274121/2023

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


SIMONE RODRIGUES PASSOS
Secretária da Cultura e do Turismo

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 090/2023/COORJUR/SECULT

PROCESSO: P274121/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23006-SECULT - EDITAL SÉRGIO PRESLEY DE FOMENTO ÀS AÇÕES CULTURAIS - LEI PAULO GUSTAVO

OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR LEI Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: LUAN RODRIGUES DO NASCIMENTO

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **LUAN RODRIGUES DO NASCIMENTO**, inscrição on-920164427, em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural** do **CH23006-SECULT - EDITAL SÉRGIO PRESLEY DE FOMENTO ÀS AÇÕES CULTURAIS**, que tem como objeto, em síntese, a **SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR LEI Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**.

O recorrente alega o que segue:

Solicito de uma reavaliação da decisão da comissão de organização do edital no que diz respeito ao seguinte item: “Os projetos devem prever obrigatoriamente medidas de acessibilidade, sendo assegurado para essa finalidade no mínimo 10% do valor total do projeto, conforme item 10.3. deste Edital.”. Alego que além do valor destinado a contratação de intérprete de libras, as ações de acessibilidade no que diz respeito a linguagem simples, legendas para surdos e ensurdecidos e texto alternativo para matéria de divulgação por meio eletrônico já está incluído nas ações a serem desempenhadas pela equipe de edição das obras audiovisuais. Assim como a escolha de locais geridos pela prefeitura de Sobral com recursos de acessibilidade inclusos na sua estrutura para não interferir na estrutura de equipamentos públicos.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23006-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do Formulário de Recurso (**ANEXO K**) preenchido e enviado para o e-mail **celic@sobral.ce.gov.br**, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se verá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, o recorrente busca a reforma da decisão da Comissão de Seleção, alegando que sua desclassificação foi inadequada, pois teria cumprido o quantitativo mínimo de medidas de acessibilidade estabelecido no Chamamento Público em comento.

No entanto, ao observarmos a ata do resultado preliminar da Etapa de Mérito Cultural das propostas, evidenciamos que o motivo da desclassificação do proponente não foi decorrente das medidas de acessibilidade, mas sim porque **o objeto do projeto não se enquadra dentre as categorias disponibilizadas, conforme item 1.1 do ANEXO B do Edital.**

Assim, considerando que os argumentos recursais são impertinentes, já que não tratam sobre pontos relacionados com a verdadeira motivação da desclassificação, tem-se como vazio de conteúdo o instrumento recursal carreado, devendo-se manter intacta a decisão da Comissão.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia¹. (grifo nosso)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.

Portanto, constata-se que a decisão da Comissão de Seleção quanto à desclassificação do recorrente se deu de forma correta, devendo esta ser mantida.

4. CONCLUSÃO


Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito recursal, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na scara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA
Coordenador Jurídico – SECULT
OAB/CE nº 27.626

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº P274121/2023

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


SIMONE RODRIGUES PASSOS
Secretária da Cultura e do Turismo

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 091/2023/COORJUR/SECULT

PROCESSO: P274121/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23006-SECULT - EDITAL SÉRGIO PRESLEY DE FOMENTO ÀS AÇÕES CULTURAIS - LEI PAULO GUSTAVO

OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR LEI Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: FRANCISCO DIEGO DA SILVA SOUSA MEI

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **FRANCISCO DIEGO DA SILVA SOUSA MEI**, inscrição on-1420412507, em face da decisão da Comissão de Seleção quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural** do **CH23006-SECULT - EDITAL SÉRGIO PRESLEY DE FOMENTO ÀS AÇÕES CULTURAIS**, que tem como objeto, em síntese, a **SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR LEI Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**.

O recorrente alega, em síntese, que a proposta apresentada abrange elementos de acessibilidade previstos no item 10.3 do presente edital, como tradução em Libras, áudio-descrição, e ações educativas, incorporados nos serviços de pré-produção e produção dos vídeos. Aponta a falta de clareza na planilha orçamentária inicial, reconhecendo que as informações foram detalhadas posteriormente (via e-mail), solicitando, portanto, uma reanálise da versão retificada que destaca separadamente os itens de acessibilidade, totalizando 11% do orçamento.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.



Página 1/5

2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23006-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do Formulário de Recurso (**ANEXO K**) preenchido e enviado para o e-mail **celic@sobral.ce.gov.br**, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se verá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, o recorrente alega que a proposta apresentada abrange elementos de acessibilidade previstos no item 10.3 do presente edital, como tradução em Libras, áudio-descrição, e ações educativas, incorporados nos serviços de pré-produção e produção dos vídeos. Aponta a falta de clareza na planilha orçamentária inicial, reconhecendo que as informações foram detalhadas posteriormente (via e-mail), solicitando, portanto, uma reanálise da versão retificada que destaca separadamente os itens de acessibilidade, totalizando 11% do orçamento.

Em que pesem as razões apresentadas pelo recorrente, tem-se que o recurso não merece prosperar, conforme entendimento abaixo esmiuçado.

O edital estabelece clareza quanto à obrigatoriedade de prever medidas de acessibilidade, assegurando um mínimo de 10% do valor total do projeto para essa finalidade. No entanto, ao analisar o recurso, nota-se que o recorrente alega a inclusão implícita de ações de acessibilidade nas atividades da equipe de edição, como linguagem simples, legendas, e a escolha de locais geridos pela prefeitura.

Entretanto, é fundamental ressaltar que a especificidade na alocação de recursos para acessibilidade é crucial para garantir transparência e conformidade com as diretrizes do edital. A inclusão de tais medidas na equipe de edição e na escolha de locais não evidencia claramente a destinação dos 10% exigidos pelo edital para medidas específicas de acessibilidade.

Além disso, dentro desse contexto, a importância do princípio da isonomia é evidente,

pois supostamente o recorrente só teria explicitado que seu projeto se enquadrava no item 10.3 do presente edital, em um momento posterior (via e-mail), e isso não é possível diante do princípio da isonomia. A aplicação justa das regras a todos os concorrentes é essencial para garantir igualdade de condições. Portanto, para manter a equidade entre os participantes, é indispensável que eles apresentem a alocação explícita e direta de recursos para medidas de acessibilidade ainda no momento da inscrição da proposta, e não em momento posterior, assegurando que todos os projetos sejam avaliados sob as mesmas premissas.

Deveras, a proposta deve atender aos critérios mencionados no Edital, para que, ao ser classificada na Etapa de Análise de Mérito Cultural, passe para a Etapa de Habilitação a ser conduzida pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia¹. (grifo nosso)

Portanto, constata-se que a decisão da Comissão de Seleção quanto à desclassificação do recorrente se deu de forma correta, devendo esta ser mantida.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.




pleito recursal, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Especial de Seleção da Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA
Coordenador Jurídico – SECULT
OAB/CE nº 27.626

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº P274121/2023

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


SIMONE RODRIGUES PASSOS
Secretária da Cultura e do Turismo

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 092/2023/COORJUR/SECULT

PROCESSO: P274121/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23006-SECULT - EDITAL SÉRGIO PRESLEY DE FOMENTO ÀS AÇÕES CULTURAIS - LEI PAULO GUSTAVO

OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR LEI Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: VITOR CÁSSIO TEIXEIRA

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **VITOR CÁSSIO TEIXEIRA**, inscrição on-1237054412, em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural** do **CH23006-SECULT - EDITAL SÉRGIO PRESLEY DE FOMENTO ÀS AÇÕES CULTURAIS**, que tem como objeto, em síntese, a **SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR LEI Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**.

O recorrente alega o que segue:

Venho solicitar por meio deste recurso a reconsideração do indeferimento do projeto em questão na inscrição do **EDITAL SÉRGIO PRESLEY DE FOMENTO ÀS AÇÕES CULTURAIS**, visto a excepcional avaliação majoritariamente avaliada com nota máxima 10, com exceção do item D, listado atipicamente com nota 0 sem a exposição do motivo de tal avaliação. Diante disso, peço a reavaliação da categoria anteriormente listada, e a exposição do motivo que resultou na avaliação apresentada.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material**.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23006-SECULT),

legitimidade (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do Formulário de Recurso (**ANEXO K**) preenchido e enviado para o e-mail celic@sobral.ce.gov.br, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se verá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Analisando-se o recurso interposto pelo proponente, verifica-se que a controvérsia recai principalmente sobre a pontuação atribuída pela Comissão de Seleção ao seu projeto, mais precisamente quanto ao critério D. Diante disso, devemos verificar cuidadosamente o conteúdo do projeto (com respectiva documentação), a pontuação máxima do critério estabelecida no Edital, em cotejo com a pontuação atribuída pela Comissão de Seleção, para o adequado julgamento do recurso interposto.

De acordo com o Edital *in examen*, o **CRITÉRIO D** trata da Coerência orçamentária e do cronograma de execução, às metas, resultados e desdobramentos. Ademais, o Chamamento Público destaca que, na avaliação desse critério, a Comissão de Seleção deve considerar a viabilidade técnica do projeto do ponto de vista dos gastos previstos na planilha orçamentária, sua execução e a adequação ao objeto, metas e objetivos previstos. Outrossim, deve considerar, também, a coerência e conformidade entre os valores e quantidades dos itens relacionados na planilha orçamentária do projeto.

A pontuação máxima do referido critério foi estabelecida no Edital em 10 pontos. A Comissão de Seleção, ao analisar o projeto do recorrente, atribuiu nota 0. Entendendo fazer jus a uma pontuação maior, o proponente interpôs o presente recurso, apresentando argumentos pertinentes e que merecem consideração.

No presente momento, devemos fazer um julgamento com base em critérios objetivos, com vistas a resguardar os princípios constitucionais encartados no art. 37 da CF/88¹.

Devemos destacar, desde já, que o projeto do proponente é deveras relevante, está bem escrito e detalhado. No entanto, em que pesem as pertinentes considerações feitas pela recorrente, observamos que a pontuação atribuída pela Comissão de Seleção está razoável e adequada de acordo com o conteúdo do projeto apresentado, conforme considerações abaixo.

De fato, o projeto do proponente está de acordo com o objetivo do Edital e com características conceituais que contribuem para o enriquecimento e valorização da cultura do Município de Sobral. No entanto, não dedicou na planilha os 10% dos recursos para ações de acessibilidade. E na descrição da proposta não há informações suficientemente claras sobre a realização de tais ações. Além disso, faltam

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

informações sobre as instituições, espaços e perfil das pessoas que serão beneficiadas com as ações de contrapartida.

Cumprir destacar que o item 10.3 do Chamamento Público *in examen*, estabelece que “os projetos devem prever obrigatoriamente medidas de acessibilidade, sendo assegurado para essa finalidade no mínimo 10% do valor total do projeto”. Observa-se que uma das fragilidades apontadas pela Comissão de Seleção foi justamente a falta de previsão expressa dos 10% das rubricas da planilha orçamentária do projeto para medidas de acessibilidade, circunstância absolutamente prejudicial para a classificação da proposta.

Assim, apesar das argumentações aduzidas pelo recorrente, compreendemos que as pontuações dadas ao critério D mostra-se objetivamente adequada ao projeto, com base nas informações e documentos apresentados pelo proponente.

Deveras, a proposta deve atender aos critérios mencionados no Edital, para que, ao ser avaliada objetivamente pela Comissão de Seleção, passe para a etapa seguinte (habilitação), a ser desenvolvida pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Sobral.

Sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia². (grifo nosso)

Portanto, constata-se que a pontuação atribuída ao projeto pela Comissão de Seleção foi adequada e razoável, em face das informações e documentos apresentados pelo proponente, devendo esta ser mantida.

4. CONCLUSÃO

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.




Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito recursal, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Especial de Seleção da Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA
Coordenador Jurídico – SECULT
OAB/CE nº 27.626

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº P274121/2023

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


SIMONE RODRIGUES PASSOS
Secretária da Cultura e do Turismo

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 093/2023/COORJUR/SECULT

PROCESSO: P274121/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23006-SECULT - EDITAL SÉRGIO PRESLEY DE FOMENTO ÀS AÇÕES CULTURAIS - LEI PAULO GUSTAVO

OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR LEI Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: MYLLA RODRIGUES GAMELEIRA

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **MYLLA RODRIGUES GAMELEIRA**, inscrição on-22787619, em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural** do **CH23006-SECULT - EDITAL SÉRGIO PRESLEY DE FOMENTO ÀS AÇÕES CULTURAIS**, que tem como objeto, em síntese, a **SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR LEI Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**.

Observa-se que o instrumento apresentado condiz com o Formulário de Recurso constante no ANEXO K do Chamamento Público nº 23006-SECULT, no entanto se verifica que o documento não está subscrito adequadamente, uma vez que houve a colagem de assinatura no arquivo enviado, em desconformidade com o item 17.2.2 do Edital, que possibilita a assinatura digital do recurso, desde que seja reconhecida por autoridade certificadora devidamente licenciada pelo ICP-BRASIL (INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA), nos termos da Medida Provisória N ° 2.200-2/01.

Assim, na falta de assinatura válida do instrumento recursal, conclui-se que o documento não se encontra subscrito, prejudicando o seu conhecimento.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23006-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar).

Não obstante, observou-se que o instrumento **carece de regularidade formal**, uma vez que, apesar de ter sido apresentado por meio do Formulário de Recurso constante no ANEXO K do Chamamento Público nº 23006-SECULT, o documento não está subscrito adequadamente, uma vez que houve a colagem de assinatura no arquivo enviado, em desconformidade com o item 17.2.2 do Edital, abaixo transcrito:

17.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo de CHAMAMENTO PÚBLICO para responder pelo proponente.

17.2.1. Caso o recurso e/ou contrarrazões não sejam assinados por representante legal do proponente, deverá ser acostada Procuração Pública ou Particular com firma reconhecida e documento de identificação do signatário, devidamente autenticado.

17.2.2. **A assinatura do representante legal poderá ser assinada digitalmente, desde que seja reconhecida por autoridade certificadora devidamente licenciada pelo ICP-BRASIL (INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA), nos termos da Medida Provisória N° 2.200-2/01. (grifo nosso)**

Destarte, diante da falta de assinatura válida do instrumento recursal, conclui-se que o documento não se encontra subscrito, prejudicando o seu conhecimento, notadamente em face da **irregularidade formal do recurso interposto.**

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art.

Página 2/4



41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia¹. (grifo nosso)

Sendo assim, estando expressamente previstos os documentos e informações fundamentais para exercício do recurso administrativo, cabe à Administração cumprir com o que foi previamente estabelecido, exigindo dos recorrentes a apresentação da documentação em plena conformidade com os ditames editalícios, seja quanto ao Formulário de Recurso (ANEXO K), seja quanto à assinatura válida (item 17.2.2).

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam o Chamamento Público nº 23006-SECULT, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto carente de regularidade formal (falta de assinatura válida), por consequência, prejudicando a análise do mérito dos argumentos apresentados, mantendo-se intacta a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

Cumprir advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo,


¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.



a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA
Coordenador Jurídico – SECULT
OAB/CE nº 27.626

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº P274121/2023

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que carente de regularidade formal, prejudicando, por consequência, a análise do mérito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


SIMONE RODRIGUES PASSOS
Secretária da Cultura e do Turismo

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 094/2023/COORJUR/SECULT

PROCESSO: P274121/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23006-SECULT - EDITAL SÉRGIO PRESLEY DE FOMENTO ÀS AÇÕES CULTURAIS - LEI PAULO GUSTAVO

OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR LEI Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: ULYSSES ENGELS URSULINO BÔTO

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **ULYSSES ENGELS URSULINO BÔTO**, inscrição on-492486687, em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural**, com fundamento no **item 10.3 do CH23006-SECULT - EDITAL SÉRGIO PRESLEY DE FOMENTO ÀS AÇÕES CULTURAIS**, que tem como objeto, em síntese, a **SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR LEI Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**.

Observa-se que o instrumento apresentado condiz com o Formulário de Recurso constante no ANEXO K do Chamamento Público nº 23006-SECULT, no entanto se verifica que o documento não está subscrito adequadamente, uma vez que houve a colagem de assinatura no arquivo enviado, em desconformidade com o item 17.2.2 do Edital, que possibilita a assinatura digital do recurso, desde que seja reconhecida por autoridade certificadora devidamente licenciada pelo ICP-BRASIL (INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA), nos termos da Medida Provisória N ° 2.200-2/01.

Assim, na falta de assinatura válida do instrumento recursal, conclui-se que o documento não se encontra subscrito, prejudicando o seu conhecimento.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.



2. DAS RAZÕES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23006-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar).

Não obstante, observou-se que o instrumento **carece de regularidade formal**, uma vez que, apesar de ter sido apresentado por meio do Formulário de Recurso constante no ANEXO K do Chamamento Público nº 23006-SECULT, o documento não está subscrito adequadamente, uma vez que houve a colagem de assinatura no arquivo enviado, em desconformidade com o item 17.2.2 do Edital, abaixo transcrito:

17.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo de CHAMAMENTO PÚBLICO para responder pelo proponente.

17.2.1. Caso o recurso e/ou contrarrazões não sejam assinados por representante legal do proponente, deverá ser acostada Procuração Pública ou Particular com firma reconhecida e documento de identificação do signatário, devidamente autenticado.

17.2.2. **A assinatura do representante legal poderá ser assinada digitalmente, desde que seja reconhecida por autoridade certificadora devidamente licenciada pelo ICP-BRASIL (INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA), nos termos da Medida Provisória N° 2.200-2/01. (grifo nosso)**

Destarte, diante da falta de assinatura válida do instrumento recursal, conclui-se que o documento não se encontra subscrito, prejudicando o seu conhecimento, notadamente em face da **irregularidade formal do recurso interposto.**

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:



O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia¹. (grifo nosso)

Sendo assim, estando expressamente previstos os documentos e informações fundamentais para exercício do recurso administrativo, cabe à Administração cumprir com o que foi previamente estabelecido, exigindo dos recorrentes a apresentação da documentação em plena conformidade com os ditames editalícios, seja quanto ao Formulário de Recurso (ANEXO K), seja quanto à assinatura válida (item 17.2.2).

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam o Chamamento Público nº 23006-SECULT, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto carente de regularidade formal (falta de assinatura válida), por consequência, prejudicando a análise do mérito dos argumentos apresentados, mantendo-se intacta a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

Cumprir advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.



recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA

Coordenador Jurídico – SECULT

OAB/CE nº 27.626

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº P274121/2023

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que carente de regularidade formal, prejudicando, por consequência, a análise do mérito.

Sobral/CE, data da assinatura virtual.


SIMONE RODRIGUES PASSOS
Secretária da Cultura e do Turismo

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 095/2023/COORJUR/SECULT

PROCESSO: P274121/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23006-SECULT - EDITAL SÉRGIO PRESLEY DE FOMENTO ÀS AÇÕES CULTURAIS - LEI PAULO GUSTAVO

OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR LEI Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: WESCLEY BRAGA

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **WESCLEY BRAGA**, inscrição on-910009324, em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural** do **CH23006-SECULT - EDITAL SÉRGIO PRESLEY DE FOMENTO ÀS AÇÕES CULTURAIS**, que tem como objeto, em síntese, a **SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR LEI Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**.

O recorrente alega o que segue:

Prezada Comissão Avaliadora,

Venho, por meio deste recurso, contestar a desclassificação do projeto "Caminho a Versos" com base em uma avaliação equivocada, conforme o resultado preliminar. Gostaria de apresentar argumentos claros e objetivos para demonstrar que o projeto se enquadra nas categorias estabelecidas pelo item 1.1 do ANEXO B do Edital.

O item 1.1 do ANEXO B estabelece a criação de uma obra artística em qualquer linguagem, no valor de R\$15.000,00, e oferece quatro vagas para projetos originais de criação em diversas áreas artísticas, tais como artes visuais, música, teatro, dança, literatura, entre outras manifestações culturais.



Visto que o projeto "**Caminho a Versos**" se enquadra na **criação de obra de arte urbana**, usando o recurso de poesia visual. Sob a direção do renomado multiartista Wesley Braga, serão criados **15 poemas visuais** que serão integrados à paisagem da cidade. Essas obras serão cuidadosamente distribuídas, formando um caminho poético, levando a arte a diferentes locais, como ruas, bairros periféricos, escolas públicas e hospitais, onde a oferta de atividades culturais é limitada.

Diante dessas informações, é evidente que o projeto "Caminho a Versos" se enquadra perfeitamente nas diretrizes estabelecidas pelo item 1.1 do ANEXO B do Edital. O projeto cria uma obra artística original em linguagem visual, com o objetivo de promover a cultura e a arte em espaços públicos e comunidades que geralmente têm pouco acesso a essas atividades.

Gostaria de destacar que o projeto atende aos critérios estabelecidos pelo Edital, promovendo a diversidade cultural, estimulando a interação com diferentes públicos e democratizando o acesso à arte. Além disso, gostaria de mencionar que o artista Wesley Braga possui reconhecimento e premiações tanto no cenário artístico nacional quanto internacional, o que contribui para a qualidade e relevância do projeto.

Sendo assim, solicito gentilmente que a Comissão Avaliadora reavalie o projeto "Caminho a Versos" e reconsidere sua desclassificação. Fico à disposição para fornecer qualquer informação adicional que possa ser necessária para uma melhor apreciação do projeto.

Agradeço sinceramente a atenção dispensada e espero que o equívoco seja corrigido.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23006-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do Formulário de



Recurso (ANEXO K) preenchido e enviado para o e-mail celic@sobral.ce.gov.br, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se verá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Analisando-se a ata do **Resultado Preliminar** da Etapa de Análise de Mérito Cultural dos Projetos, constatamos que o projeto do recorrente foi desclassificado pela Comissão de Seleção sob o fundamento de que “o objeto do projeto não se enquadra dentre as categorias disponibilizadas, conforme item 1.1 do ANEXO B deste Edital”.

O proponente discorda da decisão da Comissão de Seleção, pois compreende que seu projeto se ajusta plenamente às categorias disponibilizadas no Chamamento Público nº CH23006-SECULT.

Diante da controvérsia acerca da natureza do projeto e suas implicações jurídicas, devemos verificar cuidadosamente o conteúdo da proposta (com respectiva documentação), para o adequado julgamento do recurso interposto.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo recorrente, ao analisarmos as minúcias do seu projeto cultural, observamos que se trata de uma proposta para fomento ao audiovisual, enquadrando-se na categoria “vídeo arte”, a qual não é (nem pode) contemplada no Chamamento Público nº CH23006-SECULT (Edital Sérgio Presley).

Por oportuno, menciona-se que tal projeto poderia ser contemplado, por exemplo, no Chamamento Público nº CH23004-SECULT (Edital Falb Rangel), pois se tratava de fomento ao audiovisual. Ademais, o impedimento de participação de projetos de audiovisual no Edital Sérgio Presley (que aplica recursos para demais áreas culturais) não se trata nem de escolha política da Administração, na verdade é uma vedação expressa da Lei Complementar nº 195/2021 e do Decreto Federal nº 11.525/2023, *in verbis*:

LPG, art. 8º. Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão, sessenta e cinco milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis, da seguinte forma:

[...]

§3º. É vedada a utilização dos recursos previstos neste artigo para a realização de ações direcionadas ao setor audiovisual nos termos do art. 5º desta Lei Complementar.

Decreto Federal nº 11.525/2023, art. 4º. Os recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 2º serão disponibilizados conforme os procedimentos previstos no Decreto nº 11.453, de 2023, de acordo com a

modalidade de fomento, para:

[...]

§ 1º. **É vedada a utilização dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 2º para apoio ao audiovisual**, permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet dos projetos apoiados na forma prevista no caput deste artigo, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou videofonográficas ou como qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada no art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Chamamento Público nº CH23005-SECULT, item 5.7. **É vedada a inscrição de projetos para apoio ao audiovisual**, permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet dos projetos apoiados na forma do presente Edital, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou videofonográficas ou como qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada no art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001. (grifo nosso)

Deveras, observa-se que o projeto apresentado pelo proponente trata exatamente de **proposta de apoio ao audiovisual (vídeo arte)**. Assim, trata-se de proposta que inviabiliza a utilização dos recursos do Edital Sérgio Presley (fomento às demais áreas culturais), nos estritos termos das normas referidas acima.

De fato, a proposta deve atender aos critérios mencionados no Edital, para que, ao ser avaliada objetivamente pela Comissão de Seleção, passe para a etapa seguinte (habilitação), a ser desenvolvida pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Sobral.

Sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia¹. (grifo nosso)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.



Portanto, constata-se que a pontuação atribuída ao projeto pela Comissão de Seleção foi adequada e razoável, em face das informações e documentos apresentados pelo proponente, devendo esta ser mantida.

4. CONCLUSÃO


Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito recursal, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Especial de Seleção da Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA
Coordenador Jurídico – SECULT
OAB/CE nº 27.626



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº P274121/2023

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


SIMONE RODRIGUES PASSOS
Secretária da Cultura e do Turismo

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 096/2023/COORJUR/SECULT

PROCESSO: P274121/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23006-SECULT - EDITAL SÉRGIO PRESLEY DE FOMENTO ÀS AÇÕES CULTURAIS - LEI PAULO GUSTAVO

OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR LEI Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: LUAN RODRIGUES DO NASCIMENTO

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **LUAN RODRIGUES DO NASCIMENTO**, inscrição on-920164427, em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural** do **CH23006-SECULT - EDITAL SÉRGIO PRESLEY DE FOMENTO ÀS AÇÕES CULTURAIS**, que tem como objeto, em síntese, a **SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR LEI Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**.

Observa-se que o instrumento apresentado condiz com o Formulário de Recurso constante no ANEXO K do Chamamento Público nº 23006-SECULT, no entanto se verifica que o documento não está subscrito adequadamente, uma vez que não houve a assinatura no arquivo enviado, prejudicando o conhecimento do próprio recurso, nos termos do item 17.2 do Edital, que prescreve que “não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo de CHAMAMENTO PÚBLICO para responder pelo proponente”.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material**.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23006-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da



comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar).

Não obstante, observou-se que o instrumento **carece de regularidade formal**, uma vez que, apesar de ter sido apresentado por meio do Formulário de Recurso constante no ANEXO K do Chamamento Público nº 23006-SECULT, o documento não está subscrito adequadamente, uma vez que não houve a assinatura no arquivo enviado, em desconformidade com o item 17.2 do Edital, abaixo transcrito:

17.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo de CHAMAMENTO PÚBLICO para responder pelo proponente.

Destarte, diante da falta de assinatura válida do instrumento recursal, encontra-se prejudicado o seu conhecimento, notadamente em face da **irregularidade formal do recurso interposto**.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia¹. (grifo nosso)

Sendo assim, estando expressamente previstos os documentos e informações fundamentais para exercício do recurso administrativo, cabe à Administração cumprir com o que foi previamente estabelecido, exigindo dos recorrentes a apresentação da documentação em plena conformidade com os ditames editalícios, seja quanto ao Formulário de Recurso (ANEXO K), seja quanto à assinatura válida (item 17.2.2).

3. CONCLUSÃO

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.




Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam o Chamamento Público nº 23004-SECULT, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto carente de regularidade formal (falta de assinatura válida), por consequência, prejudicando a análise do mérito dos argumentos apresentados, mantendo-se intacta a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA
Coordenador Jurídico – SECULT
OAB/CE nº 27.626

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº P274121/2023

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que carente de regularidade formal, prejudicando, por consequência, a análise do mérito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.

SIMONE RORIGUES PASSOS
Secretária da Cultura e do Turismo